



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

Número 33

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Assembleia da República

Lei n.º 4-C/2021:

Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020.

13-(2)

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2021:

Aprova a alteração da duração do Programa Bairros Saudáveis

13-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021:

Reafeta até ao final do ano letivo de 2020-2021 a reserva de capacidade no Multiplexer A da televisão digital terrestre para a emissão do #EstudoEmCasa — Ensino Secundário.

13-(5)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4-C/2021

de 17 de fevereiro

Sumário: Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020.

Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

a) Procede à transposição da Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* desta doença em resposta à pandemia de COVID-19;

b) Consagra, com efeitos temporários, uma isenção do IVA no âmbito de transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19 e de vacinas contra a mesma doença, bem como em relação aos serviços que estejam estreitamente ligados àqueles produtos.

Artigo 2.º

Isenção temporária

1 — Estão isentas do IVA:

a) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da doença COVID-19 que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis, conforme estabelecido na Diretiva 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, no Regulamento (UE) 2017/746, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, e noutra legislação da União Europeia aplicável;

b) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de vacinas contra a doença COVID-19 autorizadas pela Comissão Europeia ou pelas autoridades de saúde nacionais;

c) As prestações de serviços estreitamente ligadas com os dispositivos ou vacinas referidos nas alíneas anteriores.

2 — As faturas que titulem as transmissões de bens ou as prestações de serviços isentas nos termos do número anterior devem conter menção à presente lei como motivo justificativo da não liquidação do imposto.

3 — Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens ou prestações de serviços isentas nos termos do n.º 1.



Artigo 3.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113985845

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2021**

Sumário: Aprova a alteração da duração do Programa Bairros Saudáveis.

O Programa Bairros Saudáveis (Programa), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, com a finalidade de dinamizar parcerias e intervenções locais de promoção da saúde e da qualidade das comunidades territoriais através do apoio a projetos apresentados por associações, coletividades, organizações não governamentais, movimentos cívicos e organizações de moradores, em colaboração com as autarquias e as autoridades de saúde, originou um elevado número de candidaturas, muito além da expectativa inicial.

Nessa medida, o júri do concurso solicitou à entidade responsável, constituída no âmbito do Programa, a prorrogação do prazo de avaliação de candidaturas, previsto no artigo 26.º do Regulamento do Programa, por 60 dias, até 2 de março de 2021.

Tal prorrogação, aprovada pela entidade responsável, implica, consequentemente, a extensão da duração do prazo de conclusão do Programa inicialmente prevista, de 12 a 18 meses, até 30 de abril de 2022, por forma a não encurtar o prazo de execução dos projetos que venham a ser financiados.

Por outro lado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2020, de 27 de outubro, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde foi autorizada a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes ao concurso para seleção de projetos no âmbito do Programa, até ao limite de € 10 000 000, nos anos económicos de 2020 e 2021.

Face ao exposto, importa assegurar a execução dos projetos para além de 31 de dezembro de 2021 e autorizar os encargos plurianuais de despesa para o ano orçamental de 2022.

Assim:

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«12 — Estabelecer que o Programa é concluído até 30 de abril de 2022.»

2 — Alterar os n.ºs 2 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2020, de 27 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«2 — [...]:

a) [...];

b) 2021 — € 8 000 000;

c) 2022 — € 500 000.

5 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução podem ainda ser financiados, na medida em que a despesa for elegível, no âmbito dos instrumentos financeiros do 'Next Generation EU', designadamente no 'REACT-EU' e no Instrumento de Recuperação e Resiliência ou noutros instrumentos de financiamento da União Europeia, podendo, neste âmbito, ser enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.»

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113985642



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021

Sumário: Reafeta até ao final do ano letivo de 2020-2021 a reserva de capacidade no Multiplex A da televisão digital terrestre para a emissão do #EstudoEmCasa — Ensino Secundário.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, definiu, para o ano letivo de 2020-2021, um conjunto de medidas excecionais de organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no sentido de assegurar a retoma das atividades educativas e formativas, letivas e não letivas, em condições de segurança para toda a comunidade educativa, prevendo, como regimes do processo de ensino e aprendizagem, os regimes presencial, misto e não presencial.

Não obstante o regime presencial constituir o regime regra nos termos da referida resolução, no decurso do 2.º período letivo e face à evolução da pandemia da doença COVID-19, os Decretos n.ºs 3-C/2021, de 22 de janeiro, e 3-D/2021, de 29 de janeiro, determinaram a suspensão das atividades educativas e letivas entre os dias 22 de janeiro e 5 de fevereiro de 2021, bem como a retoma dessas atividades em regime não presencial, a partir do dia 8 de fevereiro de 2021.

Neste contexto, a existência de recursos complementares, como o projeto #EstudoEmCasa, assume particular relevância no âmbito do processo de ensino-aprendizagem em regime não presencial, reforçando as aprendizagens num contexto síncrono e/ou assíncrono.

No início do corrente ano letivo começaram a ser disponibilizados na RTP Play os conteúdos pedagógicos referentes ao ensino secundário, sendo fundamental proporcionar o seu acesso universal. A sua difusão de forma alargada e ampla, através da televisão, constitui um fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assumindo relevante interesse público.

Com a difusão dos conteúdos pedagógicos para o ensino secundário na televisão digital terrestre (TDT) e na televisão por cabo, alcança-se a generalidade dos alunos, em todo o território nacional, atendendo a que, a partir de 8 de fevereiro, todos os conteúdos para todos os anos de escolaridade passaram a ser difundidos em multiplataformas.

O projeto #EstudoEmCasa — Ensino Secundário é constituído por 15 blocos diários, de segunda-feira a sexta-feira, com a duração diária de 7 horas e 30 minutos e com uma repetição imediatamente a seguir, utilizando recursos, na parte ou na íntegra, para fins de ensino e educação, que visam a prossecução das atividades de ensino e correspondam às necessidades intrínsecas daquela missão, cumprindo-se a maior parte das componentes curriculares dos cursos científico-humanísticos e dos cursos profissionais.

No âmbito do projeto #EstudoEmCasa, a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP), em observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional que regem o serviço público de televisão, e, em particular, no contexto de emergência social que vivemos atualmente, assumiu-se como parceira do Ministério da Educação, assegurando a produção, captação, programação e emissão dos conteúdos.

A implementação operacional e técnica da difusão na TDT do #EstudoEmCasa — Ensino Secundário fica a cargo da RTP, em articulação com o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de TDT.

A difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos didático-pedagógicos para o ensino secundário na TDT, a incluir pelo Ministério da Educação, importa, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a suspensão da reafetação da reserva de capacidade no Multiplex A, a que alude o n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho, à RTP, determinada pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro, para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento.



Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspende, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a reafetação para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento da reserva de capacidade no Multiplexer A, a que alude o n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho, determinada pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro.

2 — Determinar que durante a vigência da suspensão estabelecida no número anterior a aludida reserva de capacidade seja reafetada para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação, para efeitos da emissão #EstudoEmCasa — Ensino Secundário.

3 — Reconhecer que a implementação operacional e técnica do disposto no número anterior está a cargo da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., em articulação com o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de televisão digital terrestre.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 8 de fevereiro de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113985764



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750